EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.559.08-23

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. CMSP. Irregularidade mantida. Glosa afastada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, §2º, Instr. 03/11-TCMSP. Res. 04/11-TCMSP.

2.740ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos voluntários interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos interessados Marizilda do Prado Pfutzenreuter, João Bezerra de Menezes e Silvana Trindade Xavier, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, por entender que os fatos suscitados pelos recorrentes não foram capazes de elidir a irregularidade apontada, mantendo-se, assim, a R. Decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em desobrigar a servidora de repor o valor da glosa aos cofres públicos, uma vez que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) decorrente de adiantamento concedido à servidora Marizilda do Prado Pfutzenreuter.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador glosou a importância de R$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais) com aquisição de vasos, rosas colombianas, colunas com folhagens, medalhas e placas de identificação, por se tratar de despesas que não se enquadram na finalidade do regime de adiantamento.

Foram responsabilizados a senhora Marizilda do Prado Pfutzenreuter, responsável pelo adiantamento, o senhor João Bezerra de Menezes, Secretário de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Senhora Silvana Trindade Xavier, Supervisora de Equipe de Tomada de Contas.

Neste momento processual, analisam-se os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos agentes públicos responsabilizados sustentando, em síntese, que a despesa considerada irregular se deu em virtude da necessidade e imprescindibilidade na aquisição do material, requerendo, assim, a reforma do julgado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, opinou pelo não provimento dos apelos, considerando que a despesa restou desprovida de urgência e de pertinência com as atividades realizadas pela Unidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) opinou pelo conhecimento dos recursos em exame e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de cancelar a glosa imposta.

A Secretaria Geral (SG), na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO do Recurso *ex officio* por regimental, bem como dos recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos interessados Marizilda do Prado Pfutzenreuter, João Bezerra de Menezes e Silvana Trindade Xavier, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por entender que os fatos suscitados pelos recorrentes não foram capazes de elidir a irregularidade apontada, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, desobrigo a servidora de repor o valor da glosa aos cofres públicos, por entender que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.